HABEAS CORPUS Nº 479.268 - SP (2018/0304800-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	AGUINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AGUINALDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente AGUINALDO DOS SANTOS, por meio de petição direcionada diretamente a este Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, I e V; artigo 121 §2º, I e V c/c o artigo 14, II (por três vezes), artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/2003.

Contra a decisão de pronúncia foi interposto recurso em sentido estrito, o qual foi provido por unanimidade para afastar a qualificadora prevista no artigo 121, §2º, I, do Código Penal, em relação a todos os crimes dolosos contra a vida imputados ao paciente.

No presente *writ*, manuscrito, a paciente alega, em síntese, a sua inocência, razão pela qual requer a anulação da decisão de pronúncia. Ressalta, ainda, que possui defensor público, o qual teria interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia. Aduz que possui quatro filhos e nunca se envolveu com a prática de atos ilícitos.

Considerando ter sido a petição inicial elaborada de forma manuscrita, sem a juntada de quaisquer peças, determinou-se a comunicação à defensoria pública, além da prestação de informações pela instância de origem, conforme decisão de e-STJ fl. 28.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo alegou que *ainda não foi realizado o julgamento pelo tribunal do júri. Assim, é de se aguardar a decisão de primeiro grau e eventual recurso para que, se necessário, após,*

seja firmada a competência desse C. STJ para análise de eventual constrangimento ilegal. (e-STJ fl. 100).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 102/104):

É o relatório. **Decido**.

Conforme se extrai dos autos, mormente diante da manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, verifica-se que os pleitos defensivos não foram analisados pela corte revisora, razão pela qual sua análise nesta instância implicaria indevida supressão de instância. Esse é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.*
>
> *decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> *II - No que tange aos requisitos da prisão preventiva, com efeito, o eg. Tribunal de Justiça sequer conheceu da impetração, sob o argumento de que tal pedido já fora analisado nos Habeas corpus n° 2016.03.00.021336-0 e 2016.03.00.022024-8 e ainda, que para se verificar as alegações deduzidas pelo impetrante seria necessária a análise do conjunto fático probatório dos autos inviável em sede de writ. Desta forma, se o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da quaestio ventilada na impetração, fica impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *III - Quanto à alegação de ausência de indícios de autoria da prática delituosa, tenho que a apreciação do tema demandaria aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.*

IV - Ademais, verifica-se do decreto preventivo que a r. decisão que manteve a prisão do ora agravante, encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram de maneira inconteste a necessidade da imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a necessidade de se evitar a perpetuação das atividades da organização criminosa composta por mais de 30 membros da qual faria parte, ocupando posição hierárquica relevante, cujas atividades, voltadas para a prática de crimes como tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, renderam a apreensão de mais de meia tonelada de cocaína e mais de dois milhões de dólares americanos. Tais circunstâncias, penso, indicam um intenso desvalor da conduta supostamente perpetrada, e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema em desfavor do recorrente.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 94.450/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ESPECIFICIDADES DA CAUSA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. DELONGA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo.

2. Na espécie, as particularidades do caso e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de crime dotado de especial gravidade - associação para o tráfico de drogas, constituída por dezenas de agentes, muitos deles detentos que, de dentro da carceragem, comandam o tráfico na região de Porto Alegre/RS - são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa.

3. Além do mais, o recorrente encontra-se preso preventivamente desde o dia 13/10/2016, tendo a denúncia sido

> *recebida em 5/12/2016.*
>
> *Foi oposta exceção de incompetência em 30/5/2017, acolhida pelo Juiz de Charqueadas. Posteriormente, foi ainda suscitado conflito de competência, julgado improcedente em 11/10/2017. Apresentada resposta à acusação por todos os réus até 28/2/18, a audiência de instrução e julgamento restou designada para o dia 3/4/18 que, não podendo se realizar na data aprazada, foi remarcada 5/6/2018, ocasião em que foi determinado o interrogatório de corréu, recolhido na Penitenciária Modulada de Charqueadas, por carta precatória. Tais circunstâncias certamente exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa.*
>
> *4. Assim, ainda que se possa vislumbrar certa delonga na conclusão da instrução, forçoso reconhecer que não há notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.*
>
> *5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da tese de inidoneidade dos fundamentos do decreto prisional, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.*
>
> *6. Habeas corpus não conhecido.* (RHC 99.328/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator